



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26
RESOLUÇÃO Nº 15.105

(10.11.2010)

PROCESSO	: Nº 1956-42.2010.6.02.0000, CLASSE 26
ASSUNTO	: Requerimento – Aposentadoria – Proventos Integrais – Paridade – Servidor – Carreira – Técnico Judiciário – Área Administrativa.
REQUERENTE	: NADJA MARIA MARTINS BEZERRA
RELATOR	: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Ementa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO VISANDO À APOSENTADORIA DE SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DESTE REGIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. ACRÉSCIMO DE VANTAGENS PREVISTAS EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 7º, DA EC Nº 41/2003. PARIDADE E EXTENSÃO. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder aposentadoria com proventos integrais à servidora Nadja Maria Martins Bezerra, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 de novembro do mês de novembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

DR. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26

RÉLATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo no sentido de aposentar, por tempo de serviço/contribuição, a servidora NADJA MARIA MARTINS BEZERRA, Técnico Judiciário, classe C, padrão 15, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos cópia da Carteira Nacional de Habilitação da servidora (fls. 04), certidão de tempo de serviço prestado neste Tribunal, certidão de tempo de serviço prestado ao Senac (fls. 10), juntamente ratificada por certidão expedida pelo INSS (fls. 36), cópia da declaração de imposto de renda, ano -calendário 2009 (fls. 11/16), declaração negativa de alteração de bens (fls. 11), relatório de incorporação de quintos (fls. 17), relatório de averbações de tempo de serviço (fls. 18/19) e declaração negativa de acumulação de cargos (fls. 35).

Às fls. 20/29 e 30/31 constam pronunciamentos oriundos da Coordenadoria de Pessoal deste Regional sobre o tempo de contribuição e tempo de serviço da servidora NADJA MARIA, do amparo legal da aposentadoria, das vantagens e da isenção tributária sendo, ao final, emitido parecer no sentido de que *“a servidora pode se aposentar no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 15, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da EC nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 7º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, carreando para os proventos de inatividade sua remuneração no referido cargo efetivo, nos termos do artigo 11 da lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, compreendendo o vencimento básico de que trata o artigo 12, acrescido das vantagens previstas nos artigos 13, 14, § 5º, c/c o inciso III do artigo 15, todos da mesma Lei; artigos 62-A e 67 (redação original) da Lei 8.112/90 e artigo 1º c/c artigo 3º da Lei 10.698, de 02 de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26
julho de 2003, não havendo que se falar no artigo 62 da lei 8.112/90, como mencionado na parte final da informação nº 265/2010/COPES.”

No parecer exarado às fls. 37/39, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, manifestou-se no sentido do deferimento do pedido de aposentaria, acrescentando, ao final, que deverá ser juntado oportunamente o mapa de tempo de serviço da requerente, conforme determina o item 1.6 do Acórdão 111/2006, do Tribunal de Contas da União.

Instado a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da aposentadoria à servidora, nos termos do parecer da COCIN.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26

VOTO

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo objetivando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da servidora NADJA MARIA MARTINS BEZERRA.

Conforme demonstrado no Relatório, todas as exigências legais foram adotadas, tendo os setores responsáveis deste Regional (Coordenadoria de Pessoal e Controle Interno) se manifestado pelo deferimento do pedido.

Dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06/07/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26

Já o art. 7º da EC nº 41, mencionado no parágrafo único acima transcrito, preceitua a regra de paridade com os servidores da ativa. Veja-se:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Apreciando o conteúdo dos autos, verifica-se que a servidora atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, da EC nº 47/2005, já que conta com mais de 31 anos de contribuição, dos quais 27 anos foram de efetivo exercício no cargo em que almeja aposentadoria e possui mais de 54 anos de idade.

Desta feita, com base nas informações e pareceres constantes dos autos, não vislumbro óbice para o deferimento do pedido, destacando o que dispõe o art. 49, da Lei nº 8.112/90 acerca das vantagens que poderão ser pagas ao servidor, *in verbis*:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§1º-As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º-As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26

Em assim sendo, observando-se as vantagens já percebidas pela requerente, irão compor os proventos de aposentadoria da servidora Nadja Maria Martins Bezerra as seguintes parcelas:

- 1) Vencimento básico da Classe C, padrão 15, do cargo de Técnico Judiciário;
- 2) Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, correspondente a 50% sobre o vencimento básico;
- 3) Adicional de Qualificação – AQ, decorrente de curso de pós-graduação lato sensu, correspondente a 7,5% sobre o vencimento básico;
- 4) Adicional de Tempo de Serviço, equivalente a 15% do vencimento básico;
- 5) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – V.P.N.I., oriunda da incorporação de 1/5 de FC-4 e 4/5 de FC-8, e;
- 6) Vantagem Pecuniária Individual – V. P. I.

Pelo exposto, considerando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, bem como todos os elementos comprobatórios carreados aos autos, voto no sentido de ser concedida aposentadoria com proventos integrais à servidora NADJA MARIA MARTINS BEZERRA, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003, compondo os proventos as vantagens permanentes acima elencadas, conforme preconiza os arts. 11, 13, 14, § 5º c/c inciso II do art. 15, todos da Lei nº 11.416/2006 c/c arts. 62-A e 67 (redação originária) da Lei nº 8.112/90, e art. 1º c/c art. 3º, da Lei nº 10.698/2003.

Por derradeiro, determino a posterior juntada aos autos do correspondente mapa de tempo de serviço, com vistas a atender a determinação contida



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1956-42.2010.6.02.0000 – CLASSE 26
no ítem 1.6, do Acórdão nº 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União,
que dispõe:

“1.6 sempre incluía, nos processos de incorporação de quintos e de concessão de aposentadoria (art. 2º do Decreto 84440/80 e Ata TCU 52/80 Anexo XII) o mapa de tempo de serviço atualizado que sirva de base à concessão do benefício, não devendo o referido mapa ser arquivado somente nas pastas funcionais dos servidores envolvidos;”

É como voto.



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO


Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.105, de 10/11/10, foi conferida na 13ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 233, em 11/11/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Pr. Denalci, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 1956-42.2010.6.02.0000

Prot. 5.657/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/11/2010 (SESSÃO Nº 113/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : NADJA MARIA MATINS BEZERRA

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder aposentadoria com proventos integrais à servidora Nadja Maria Martins Bezerra, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.105 de 10.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de novembro de 2010.

CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários